



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.705 - RS (2011/0082693-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS PAGOS, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, MEDIANTE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA LEI 10.833/2003.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. De acordo com o art. 27 da Lei n. 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Nos termos, ainda, do § 1º do referido artigo, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Nessa hipótese, prevista no § 1º do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, a falta de retenção do imposto não exonera o contribuinte beneficiário de informar na declaração de ajuste anual o recebimento dos rendimentos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis. Isto porque, nos termos do Capítulo III da Lei 9.250/95, a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física ocorre na declaração de ajuste anual, onde se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. Ademais, as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n. 5.844/43, art. 74).

3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que, no momento do pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor, sejam observadas as disposições contidas no art. 27 da Lei n. 10.833/2003, ressalvada a dispensa da retenção do imposto de renda caso o beneficiário declare à instituição responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.705 - RS (2011/0082693-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A retenção do imposto de renda não deverá ser feita quando da liquidação da sentença, já que esta deverá se limitar ao previsto no título exequendo.

A União indica contrariedade ao art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a aplicabilidade, ou não, ao caso, do disposto no art. 27 da Lei n. 10.833/2003.

Também alega que houve contrariedade ao art. 27 da Lei n. 10.833/2003, na medida em que o Tribunal de origem deixou consignado, no acórdão recorrido, que a retenção do imposto de renda não deverá ser feita quando da liquidação da sentença, já que esta deverá se limitar ao previsto no título judicial exequendo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.705 - RS (2011/0082693-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS PAGOS, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, MEDIANTE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA LEI 10.833/2003.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. De acordo com o art. 27 da Lei n. 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Nos termos, ainda, do § 1º do referido artigo, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Nessa hipótese, prevista no § 1º do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, a falta de retenção do imposto não exonera o contribuinte beneficiário de informar na declaração de ajuste anual o recebimento dos rendimentos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis. Isto porque, nos termos do Capítulo III da Lei 9.250/95, a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física ocorre na declaração de ajuste anual, onde se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. Ademais, as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n. 5.844/43, art. 74).

3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que, no momento do pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor, sejam observadas as disposições contidas no art. 27 da Lei n. 10.833/2003, ressalvada a dispensa da retenção do imposto de renda caso o beneficiário declare à instituição responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, afasto a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido deve ser reformado.

A Lei 10.833/2003, em seu art. 27, assim dispõe sobre o imposto de renda em relação aos rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Como visto, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário ou seu representante legal.

Fica dispensada a retenção do imposto, no entanto, quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Nessa hipótese, prevista no § 1º do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, a falta de retenção do imposto não exonera o contribuinte beneficiário de informar na declaração de ajuste anual o recebimento dos rendimentos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis. Isto porque, nos termos do Capítulo III da Lei 9.250/95, a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física ocorre na declaração de ajuste anual, onde se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. Ademais, as declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n. 5.844/43, art. 74).

No caso, Paulo Rogério Martins dos Santos deu início, em 25 de janeiro de 2010, à execução da sentença proferida pela Justiça Federal no processo n. 2003.71.02.005234-5/RS, ocasião em que expôs os fatos nos seguintes termos:

O autor, ora exequente, ajuizou a ação ordinária n. 2003.71.02.005234-5, representado por sua irmã e curadora, Jurema de Fátima dos Santos, visando à condenação da União Federal a reintegrá-lo aos quadros do Exército Brasileiro, com sua imediata reforma na graduação imediatamente superior. Requereu, igualmente, a condenação da ora executada ao pagamento dos proventos desde seu afastamento do Exército, tudo corrigido monetariamente, em face da aquisição de patologia neurológica que o incapacitou definitivamente para os atos da vida civil. Por fim, requereu a indenização por danos morais.

O benefício da Justiça gratuita foi deferido à fl. 59 dos autos.

A sentença, que rejeitou a preliminar de prescrição, foi de parcial procedência do pedido, determinando a reforma do autor com remuneração fixada com base no soldo hierarquicamente superior e condenando a executada ao pagamento dos vencimentos em atraso com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, além de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da condenação.

Em sede de sentença, também foi concedida a tutela antecipada, para determinar à executada que procedesse, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), à reintegração do exequente no serviço ativo do Exército, junto à unidade militar à qual estava vinculado, a fim de permanecer na condição de adito até o julgamento final da demanda, e sendo assegurados ao mesmo todos os consectários dessa condição.

Interposto recurso de apelação pela executada, foi dado parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo apenas em relação aos consectários da condenação, correção monetária e juros de mora.

Inconformada, a executada interpôs recurso especial, que restou não admitido. Contra a decisão que inadmitiu recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido.

A decisão transitou em julgado em data de 30 de março de 2009, consoante certidão de fl. 405. (e-STJ: fls. 20-21)

Ao final da petição de execução, especificamente em relação ao imposto de renda, o exequente formulou os seguintes requerimentos:

- d) a não incidência de imposto de renda sobre os créditos do exequente que, mês a mês, no período calculado, não alcançaram a faixa tributável;
- d.1) ou, sucessivamente, caso seja comprovada a incidência da exação, mês a mês, pugna-se para que seja aplicada a alíquota efetiva ao caso, de modo que haja progressividade da alíquota, deduzindo-se a parcela isenta, para que as alíquotas existentes hoje (0%, 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%) incidam apenas sobre os valores que ultrapassam a faixa da alíquota anterior;
- e) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios, em virtude de sua natureza indenizatória. (e-STJ: fl. 28)

Ao receber a petição de execução, o Juízo da causa assim se pronunciou sobre os requerimentos retromencionados:

As questões relativas ao imposto de renda, suscitadas pelo exequente, não são objeto da presente ação. Assim, não cabe ao Juízo declarar a isenção, incidindo a legislação aplicável à espécie (**Lei 10.833/2003**). (original sem destaque em negrito!)

Daí ter sido interposto agravo de instrumento, no qual o exequente formulou os seguintes requerimentos:

- d.1) a não incidência de imposto de renda no crédito excutido, por não se caracterizar como fato gerador de tributo;
- d.2) sucessivamente, requer a incidência do imposto de renda apenas sobre as parcelas do agravante que, mês a mês, à época em que deveriam observar os valores, estariam sujeitos à tributação;
- d.3) a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, nos termos da fundamentação supra.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento, deixou consignadas as seguintes razões de decidir, suprimidos do acórdão recorrido apenas os precedentes nele citados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que pertine à necessidade de prévia incidência do imposto de renda sobre os valores arrolados na conta da parte autora, vislumbra-se que não se trata de pagamento, onde a União desconta diretamente as exações quando do pagamento. Na espécie - execução de sentença contra a Fazenda Pública -, sabe-se que o crédito está sujeito ao sistema de precatórios ou RPV, não havendo a verificação do fato gerador até o devido pagamento, uma vez que não há aquisição de disponibilidade econômica para a incidência do imposto de renda, tratando-se de mera expectativa de pagamento.

(...)

No caso, entendo que os descontos são atos vinculados da Administração, regrados por legislação bastante para seu efetivo implemento, sendo despicienda a manifestação judicial para tanto.

Dessa forma, qualquer desconto ou abatimento do valor devido pela Fazenda Pública no momento da expedição do precatórios ou de seu pagamento deve estar expressamente autorizado pelo título executivo judicial. Tal premissa é absoluta, pois descontar o Imposto de Renda do Servidor ao arrepio da sentença condenatória, representa violação à garantia constitucional da coisa julgada, ressalvados os efeitos tributários por ocasião da declaração anual de ajuste.

Ao decidir que qualquer desconto ou abatimento do valor devido pela Fazenda Pública, no momento da expedição do precatório ou de seu pagamento, deve estar expressamente autorizado pelo título executivo judicial, o Tribunal de origem acabou por contrariar as disposições da Lei n. 10.833/2003, contidas em seu art. 27.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial, em parte, para determinar que, no momento do pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor, sejam observadas as disposições contidas no art. 27 da Lei n. 10.833/2003, ressalvada a dispensa da retenção do imposto de renda caso o beneficiário declare à instituição responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082693-7

REsp 1.248.705 / RS

Números Origem: 00085291020104040000 200371020052345

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.